



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000969-65.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante IVÃ LUCAS AUGUSTO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ADRIANA NOBREGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.174

APELAÇÃO Nº 1000969-65.2023.8.26.0495

APELANTE: Ivã Lucas Augusto de Moraes (Justiça Gratuita)

APELADOS: Adriana Nóbrega (Justiça Gratuita)

COMARCA: Registro

JUIZ(A): Elton Isamu Chinen

Acidente de trânsito – Filho da autora que foi vítima fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença procedente – Culpa da parte ré pelo acidente verificada – Ausência de acostamento não implica em culpa da concessionária – Vítima cujo veículo teve pane e parou na faixa da direita, com sinalização – Réu que estava em velocidade superior em 50% da velocidade máxima da rodovia – Réu confessadamente embriagado – Réu que foi condenado por homicídio culposo com trânsito em julgado no Juízo criminal – Danos materiais cujo quantum não foi questionado - Dano moral que foi fixado de forma razoável e proporcional – Sentença mantida – Recurso do réu desprovido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 258/261, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão da autora nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, movida pela autora em virtude de acidente de trânsito sofrido, cuja culpa foi integralmente atribuída ao réu, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 132.000,00 (cento e*

trinta e dois mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) indenização por dano material à autora na quantia equivalente ao seu quinhão, isto é, de 1/2 (metade) do valor médio de mercado do veículo de propriedade do filho, avaliado em R\$ 14.956,00, acrescido de atualização monetária, calculada com base na Tabela Prática do TJSP, e de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) da condenação, com a ressalva da gratuidade (fls. 119), que ora fica deferida”.

O réu interpõe recurso de apelação (fls. 266/285). Pede a reforma da sentença para (i) ver reconhecida a culpa concorrente da concessionária e da vítima, pois no trecho do acidente a via não tem acostamento. Assim, entende que o ônus dos danos materiais e morais devem recair integralmente sobre a concessionária.

Contrarrazões a fls. 290/294.

O autor deixou de recolher o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 295).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 29 de agosto de 2024 (fls. 297).

É O RELATÓRIO.

Vê-se que o filho da autora sofreu acidente de trânsito, na altura do km 448, da Rodovia Régis Bittencourt, sentido Curitiba. Narra que na

madrugada de 6 de novembro de 2021, o veículo do filho da autora sofreu pane elétrica e, por não haver acostamento nesse trecho da rodovia, parou o veículo na faixa da direita, com a devida sinalização e empurrou o automóvel para fazer com que desse a partida novamente. O carro funcionou e quando o filho da autora foi ingressar no veículo, o réu surgiu em alta velocidade e não conseguiu desviar, razão por que atingiu a vítima e a lateral do veículo. Quando os policiais rodoviários federais chegaram ao local constataram o estado de embriaguez do réu e lavraram auto de prisão em flagrante, pois o réu não quis realizar o teste de etilômetro, nem oferecer amostra de sangue, além de estar com os olhos avermelhados, com forte odor de álcool e cambaleante. O acidente causou a morte do filho da autora.

O laudo pericial de Instituto de Instituto de Criminalística – IC, a fls. 57/85, e do Instituto Médico-Legal – ML, a fls. 86/88, bem demonstram que a vítima faleceu em razão do acidente.

Em que pese a alegação do réu, vê-se claramente que a culpa pelo acidente é sua exclusivamente. Anote-se que o réu foi condenado criminalmente por homicídio culposo, cuja sentença (fls. 98/103) foi confirmada em recurso de apelação, alterando-se apenas a pena de suspensão da habilitação (fls. 194/204) e transitou em julgado em 1º de novembro de 2023 (fls. 230).

Como pontuado na r. sentença: “*Observo que o requerido já foi condenado no âmbito criminal, tal como bem salientado pela parte autora. Assim, adota-se 'per relationem' os mesmos fundamentos da r. sentença (fls. 98/103) e V. Acórdão (fls. 194/204) proferidos em sede do processo-crime para se reconhecer a culpa do réu, notadamente o fato de estar dirigindo embriagado, tendo ingerido 'cinco latas de cerveja e gin', conforme constatado pelos policiais rodoviários federais (fls. 90) e confessado em interrogatório em juízo (fls. 100). Além disso, tal como apurado pela perícia no mesmo processo paradigma, à luz dos vestígios de frenagem constatados no local do acidente, o réu empregava 'velocidade superior a máxima permitida no local' (fls. 65), o que igualmente fora por ele*

confessado em interrogatório (fls. 100), sendo que desenvolvia velocidade entre 'a mínima de 92,3 Km/h e a máxima de 104,6 km/h' (fls. 103) para trecho em que 'a velocidade máxima permitida no local era de 60 km/h para todos os veículos' (fls. 201/202). E nada se produziu naquele ou neste processo cível a demonstrar suposta tese de culpa exclusiva da vítima ou mesmo concorrente" (fls. 259).

Assim, é patente a responsabilidade do réu. Anote-se que o próprio réu e sua testemunha reconheceram que haviam ingerido bebida alcoólica (fls. 164). Os sinais claros de embriaguez foram constatados pelos policiais desde a chegada no local do acidente (fls. 31/34). O trecho da via que ocorreu a colisão tem velocidade máxima para todos os veículos de 60 km/h (fls. 61), enquanto o réu estava em velocidade entre 92,3 km/h e 104,6 km/h (fls. 63), muito superior à permitida. Somando-se a alta velocidade com o estado de embriaguez, resta evidente que o réu não conseguiu desviar a tempo do carro que estava parado na faixa da esquerda, pois além da velocidade, seus reflexos tampouco eram como os de uma pessoa que não ingeriu bebida alcóolica.

Atribuir à concessionária a culpa pelo acidente não é razoável. O réu sustenta a responsabilidade da concessionária tão somente por não ter faixa de acostamento do no local do acidente. Contudo, justamente por não ter a faixa de acostamento é que a velocidade máxima naquele trecho é de 60 km/h e, conforme o laudo, a via estava com asfalto em perfeitas condições e bem iluminada (fls. 60/61). Assim, a ausência de acostamento na via não retira a responsabilidade do réu sobre o acidente sofrido pela vítima.

Afastada a responsabilidade da concessionária e culpa concorrente da vítima, resta prejudicado o pedido em relação aos danos materiais, pois o réu não contestou o valor do veículo da vítima que teve perda total (fls. 104/105).

Quanto aos danos morais, o apelo do réu tampouco

merece acolhimento.

Com acerto agiu o MM. Magistrado *a quo* ao condenar o apelado em danos morais. A repercussão do acidente na esfera extrapatrimonial da autora é apta a causar abalo de ordem psicoemocional de tal monta que ultrapassa sobremaneira o mero dissabor cotidiano, ingressando na seara dos danos morais indenizáveis.

Trata-se de ocorrência incontestável de dano moral, sendo hipótese clássica do dano moral *in re ipsa*, legitimando a indenização pretendida, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo*” (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

Inexistem normas, como sabido, para a fixação do *quantum* correspondente à indenização por dano moral, devendo ficar ao prudente critério do Juízo seu arbitramento.

Entretanto, em casos como o dos autos, há que se fixar a indenização tendo em vista duas balizas: de um lado, a indenização deve satisfazer os ofendidos proporcionando-lhe proveitos que aplaquem o mal sofrido (desde que não implique em um enriquecimento indevido) e, de outro, deve ser efetiva para reprimir a prática de novos atos como os cometidos pelo requerido (o *quantum* deve ser significativo para que fatos semelhantes não venham a acontecer).

Nessa esteira, o Juiz deve estar atento aos critérios de

razoabilidade e moderação, a fim de infligir à parte ofensora uma punição que represente um verdadeiro desestímulo a novas condutas ofensivas, sem, entretanto, dar ensejo ao enriquecimento sem causa das pessoas ofendidas. Assim, o valor arbitrado é condizente à jurisprudência corrente nesta Corte:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMAS FATAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Réu que conduzia seu veículo alcoolizado, conforme comprovam o documento de entrada no hospital e outros elementos dos autos, ao perder a direção e colidir com a motocicleta dos falecidos, filhos dos autores. Indubitável responsabilidade do réu pelo acidente. Depoimentos orais de pessoas que não presenciaram o acidente que se revelam frágeis para concluir pela ausência de culpa do réu, conforme tudo nos autos indica estar presente. Danos morais ocorrentes. Valor indenizatório correlato (R\$300.000,00 no total, sendo R\$75.000,00 a cada um dos autores) que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001161-54.2023.8.26.0444; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO CIVIL EX DELICTO – Em acidente de trânsito ocorrido em rodovia, no qual o automóvel era conduzido sob embriaguez e atingiu a traseira da motocicleta, ocasionando a morte do motociclista, a autoria e a materialidade do delito culposo de trânsito são insuscetíveis de rediscussão no processo civil indenizatório se já houve coisa julgada em sentença penal condenatória – Proprietária do automóvel que responde solidariamente ao condutor culpado pelo acidente – Morte do marido e genitor que justifica indenização moral fixada em R\$80.000,00 para cada autora, valor proporcional à situação socioeconômica das partes – Inexistência de cerceamento de defesa, porquanto o processo civil (notadamente em ação ex delicto) não serve de campo de pesquisa para descobrir eventuais provas que venham favorecer o responsável pelos danos, máxime sem nenhum elemento de convicção a justificar o prolongamento da fase probatória – Sentença mantida - NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1003396-84.2023.8.26.0123; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Assim, o arbitramento da quantia de R\$132.000,00 a título de danos morais se mostra proporcional e razoável.

De se ponderar, ademais, que não há critérios objetivos para que se estabeleça o “*pretium doloris*”. A doutrina pondera que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance a equilibrada fixação do ‘*quantum*’ da indenização, dentro da necessária ponderação e critério, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as peculiaridades do caso concreto.

Referido montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como leva em consideração as condições pessoais da parte autora.

Tal condenação não implica em enriquecimento sem causa e ainda atende à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

Anote-se que a vítima faleceu pelo fato de réu o estar dirigindo embriagado e em alta velocidade em rodovia cuja velocidade máxima é de 60 km/h.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majoro os honorários fixados em primeiro grau para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária deferida ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator